



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006915/99-03  
Acórdão : 202-13.327  
Recurso : 116.187

Sessão : 20 de setembro de 2001  
Recorrente : AUTO ESCOLA PAMPA LTDA. ME  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

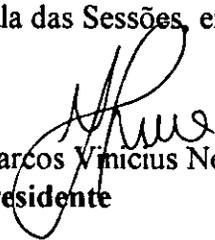
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –**

Não se toma conhecimento de recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e a da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33). Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento (CTN, art. 210). **Recurso não conhecido, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTO ESCOLA PAMPA LTDA. ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Ana Neyle Olimpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo e Eduardo da Rocha Schmidt.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.006915/99-03  
**Acórdão** : 202-13.327  
**Recurso** : 116.187

**Recorrente** : AUTO ESCOLA PAMPA LTDA. ME

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, em função da expedição do Ato Declaratório nº 113.562/99, relativo à comunicação de exclusão do Simples, em virtude do exercício de atividade econômica não permitida para a sistemática de pagamento e de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN. A SRS foi julgada improcedente, mantida a exclusão da empresa.

O contribuinte impugnou o despacho denegatório da SRS em 26/08/1999 (fls. 36/39). Alegou em síntese que a exclusão formalizada feriria a própria Lei nº 9.317/1996.

Afirmou que as escolas de ensino, as quais teriam capacidade de matricular alunos maior do que as auto-escolas, estão integradas ao Simples. Acrescentou que as auto-escolas nada mais são do que um segmento de uma empresa chamada “escola”, estando, porém, sujeitas a maiores exigências legais do que aquelas, em função das peculiaridades da atividade exercida.

Aduziu ser uma empresa de porte pequeno, com capacidade para poucos alunos, sujeitas a normas legislativas federais, estaduais e municipais, bem como à ação de diversos órgãos de fiscalização das três esferas de governo.

Ressaltou a função social desempenhada pelas auto-escolas e a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado para as pequenas empresas brasileiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.006915/99-03  
**Acórdão** : 202-13.327  
**Recurso** : 116.187

Ao final, com base nas razões alegadas, solicitou a permanência na sistemática de pagamento instituída pela Lei nº 9.317/1996.”

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de manter a improcedência da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão pelo SIMPLES – SRS, com fundamento na vedação veiculada pelo artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Notificado da decisão singular em 18/07/2000, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 22/08/2000, portanto, posteriormente ao lapso temporal de 30 (trinta) dias determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Na petição recursal, o sujeito passivo argumenta, preliminarmente, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, e, no mérito, ao final, pugna pela manutenção da sua inclusão no Sistema de Tributação Simplificado, com a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório. *J*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.006915/99-03  
**Acórdão** : 202-13.327  
**Recurso** : 116.187

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é intempestivo, dele não conheço.

A autuada foi intimada da decisão de primeira instância em 18 de julho de 2000, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 56, e apresentou recurso voluntário apenas em 22 de agosto seguinte, portanto, em prazo superior aos 30 (trinta) dias determinados pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Pelas determinações do artigo 210 do Código Tributário Nacional: “Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.” Assim, a contagem do lapso de tempo permitido à autuada para interposição do recurso iniciou-se em 19 de julho de 2000, encerrando-se em 17 de agosto seguinte.

Nesses termos, sendo o recurso perempto, voto no sentido não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA